

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 194 • São Paulo, quarta-feira, 20 de outubro de 2021

os departamentos competentes científicos da necessidade de realização da retificação da frequência do sindicado e do pagamento de remuneração relativamente aos dias em questão.

Antes, porém, notifique-se os interessados, inclusive quanto à determinação de monitoramento da conduta do servidor.

Publique-se.
Intime-se.
SDG, em 18 de outubro de 2021
VISTO.

Trata-se de Sindicância que, nos termos dos arts. 274 , e 277 , da Lei Estadual nº 10.261/68 e alterações, c.c. art. 212, inciso II, alínea “I” , do Regimento Interno, foi instaurada por meio da Portaria nº 002/2020, publicada no DOE em 12/11/2020, tendo como acusado servidor ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para a apuração de conduta que, em tese, configura incursão na disposição do art. 63, da Lei Estadual nº 10.261/68 , passível de penalidade prevista no art. 256, inciso I, desse mesmo diploma legal , tudo materializado no processo SEI nº 13423/2020-41.

O detalhamento da matéria do presente processo administrativo bem como dos fatos e depoimentos colhidos no curso deste feito encontram-se apropriadamente identificados no Relatório Final da Comissão Processante (doc. 0412740), motivo pelo qual, por economia processual, remeto-me às informações que lá se encontram consignadas.

Apenas assinalo, em resumo, que o fato que originou a instauração do presente processo administrativo, conforme a portaria acima aludida, diz respeito à apuração de eventual abandono de cargo pelo servidor em referência entre 1º e 31/10/2020, haja vista que, nesse período, ele se ausentou de suas tarefas, não utilizando os equipamentos necessários para tal desiderato.

Ainda, reputo digno de nota a apresentação de Alegações Finais pelo Advogado Dativo nomeado para realizar a defesa do acusado, contida no documento 0409181, que, em seu arrazoado, em preliminar, primeiramente, pugnou pela nulidade do presente feito, alegando a existência de vício formal na Portaria nº 002/2020, que teria implicado violação aos princípios do devido processo legal bem como do contraditório e da ampla defesa, visto que “referida Portaria nº 002/2020, republicada no DOE de 19/08/2021 (evento 0384849), atribuiu a materialização da acusação àquilo que consta do processo SEI 12706/2020-76, ao passo que todos os atos processuais até então praticados se desenvolveram no atual processo SEI nº 0013423/2020-41, donde exsurge a ilegalidade do presente processo disciplinar” [sic]; e que “a republicação dessa Portaria se deu em 19/08/2021 (evento 0384849), ou seja, após a intimação do acusado para comparecer à audiência de seu interrogatório, que se deu no dia anterior, 18/08/2021 (evento 0384104)” [sic].

A par disso, afirmou haver ocorrido a prescrição do processo disciplinar, nos termos do art. 277, caput , da Lei Estadual nº 10.261/68, já que, como sintetizado no relatório final da Comissão Processante, *ipsis litteris*, “o processo ultrapassou o prazo de 90 (noventa) dias a contar da citação do acusado”, e que “mesmo sendo aceita a possibilidade de sobrestamento do feito, a prescrição estaria consumada em 31/08/2021”.

No que concerne ao mérito, asseverou que o acusado admite e se penitencia por falhas involuntárias em seu comportamento profissional, afirmando que tais lapsos decorreram de molestia que o acometia à época, diagnosticada por meio de relato unilateral do pai do acusado como esquizofrenia paranoide CID F20.0, o que, a propósito, ocasionou a sua interdição por seu genitor, tendo ele permanecido internado em hospital psiquiátrico no período de 07/01 a 15/02/2021, enquanto a curatela perdurou entre 1º/12/2020 e 28/04/2021.

Além disso, aduziu que, a despeito da tomada de medidas no período acima relatado, os problemas psiquiátricos do acusado são anteriores a essa época, e se acentuaram durante a pandemia de COVID-19.

Por fim, efetuando críticas à atuação do Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME ao negar a concessão de licença ex officio ao acusado no final do ano de 2019, o Advogado Dativo pleiteou a extinção deste processo administrativo sem a aplicação de qualquer penalidade, alegando que “a conduta do acusado não trouxe qualquer prejuízo ao erário, eis que foram descontados da folha salarial do acusado os respectivos dias não laborados” [sic]; que “o servidor conta com quase 10 (dez) anos de Tribunal e nunca sofreu qualquer penalidade no desempenho de suas funções, ao contrário, foi nomeado por diversas vezes para exercer as funções de “chefe, conforme se verifica de seus assentos funcionais” [sic]; que “após seu tratamento médico/hospitalar, o acusado apresenta total normalidade em sua conduta, tanto profissional quanto pessoal, conforme se infere do relatório mérito elaborado por ocasião da alta hospitalar (evento 0392697)”, e que “tal foi a melhora em sua saúde após o tratamento médico dispensado que sua enfermidade foi rediagnosticada apenas como “Trans-torno Afetivo Bipolar” (CID 10 – F31.6), enfermidade essa que permite ao acusado exercer em plenitude os atos de sua vida civil, em especial, suas atividades profissionais, tal como relatado pelo denunciante, e assim continuará a prestá-las com a absolvição neste processo disciplinar que virá prestígiar, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal” [sic].

Quanto à conclusão exarada por indigitada Comissão (doc. 0412740), essa, inicialmente, afastou a preliminar de prescrição arguida pelo Advogado Dativo, e, no mérito, tendo em vista os elementos probatórios contidos nos autos, emitiu opinião no sentido de que, “diante da realidade documental vastamente apresentada, indutoras à dúvida razoável sobre a liame volitivo da conduta do agente, elemento fundamental para a determinação da culpabilidade, esta Comissão Processante, nos termos do artigo 293, § 1º, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), propõe a absolvição do servidor”.

É a síntese. Decido.

No que concerne às preliminares arguidas pelo Advogado Dativo, em primeiro lugar, quanto ao pleito de nulidade formulado, observo que, a despeito da consignação de número de processo equivocado na Portaria nº 002/2020 (“SEI 12706/2020-76”), em todas as citações do acusado efetuadas houve a indicação do número de processo correto (“SEI 13423/2020-41”), assim como no ato de nomeação do Advogado Dativo, como se observa nos docs. 0272117, 0272314, 0272920, 0273146, 0383566, 0384104 e 0389703, não havendo, no caso em testilha, prejuízo à apuração dos fatos ou à defesa do acusado.

Assim, e considerando o disposto no art. 305, da Lei Estadual nº 10.261.68 , não acolho a arguição de nulidade em questão.

No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição, corroboro o entendimento externado pela Comissão Processante, no sentido de sua impertinência, pois, no caso, tratando-se de processo administrativo instaurado para a investigação de ocorrência de falta disciplinar sujeita à pena de demissão, o prazo a ser observado em relação à pretensão punitiva é o

estabelecido no art. 261, inciso II e § 1º, da Lei Estadual nº 10.261/68 , qual seja, de 05 anos, contados do dia em que cessada a falta, que, no caso, conforme anotado por referida Comissão, ocorreu até o final do ano de 2020.

No tocante ao prazo de conclusão da sindicância, ainda que excedido o lapso estabelecido no art. 277, caput, da Lei Estadual nº 10.261/68 , como exposto no parágrafo anterior, o seu descumprimento não leva à prescrição.

A par disso, não vislumbro a ocorrência de descuido por parte da Comissão Processante em relação a esse aspecto, haja vista as diversas intercorrências verificadas no curso do processo administrativo, entre as quais, a recusa inicial do acusado em receber a notificação que lhe foi endereçada para ciência do presente processado e comparecimento à audiência de interrogatório (doc. 0272314), e a concessão de curatela provisória ao pai do acusado e subsequente internação em clínica psiquiátrica (doc. 0280472), o que, inclusive, ocasionou o sobrestamento do presente processado (doc. 0294511), conforme sintetizado no relatório final de aludida Comissão.

Ainda, há que se considerar que eventual excesso no prazo de conclusão do relatório final da Comissão Processante não implicou prejuízo à defesa do acusado, que teve assegurada a sua representação por Advogado Dativo, assim como a sua participação no processo e a produção de provas, além de ciência dos demais elementos probatórios contidos nos autos.

Nesse sentido, a propósito, pertinente salientar que a Súmula nº 592, do STJ, citada pelo Advogado Dativo em suas Alegações Finais, consigna, in verbis, que “o excesso de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa” (grifo nosso).

Quanto ao mérito, examinando todo o processado, não obstante verifique que os fatos comprovados evidenciam a ocorrência da hipótese tipificada no art. 63, da Lei Estadual nº 10.261/68 , no caso em testilha, a capacidade de compreensão da situação e o ânimo do acusado na prática dos atos em referência restaram comprometidos pela doença psiquiátrica que o acometeu à época, que, segundo se depreende, trata-se de problema por ele enfrentado mesmo antes do período em que verificados os fatos em análise, tendo se agravado ao longo do tempo.

Com efeito, como ponderado pela Comissão Processante em seu relatório final, *ipsis litteris*:

Como confessado em seu interrogatório (documento 0392072), o acusado não executou nenhuma tarefa referente às suas atribuições no período entre 01 e 31/10/2020, muito embora tenha sido efetivamente cobrado pelos seus superiores hierárquicos. Portanto, os fatos são verdadeiros e está configurada a sua tipicidade, no esteio da norma supracitada.

Nada obstante, há fortes indícios trazidos aos autos de possibilidade de quebra do liame da culpabilidade. O documento com a cópia integral de Ação Judicial de Interdição (documento 0280472) revela que o acusado teria sido acometido de distúrbio mental, de relevante importância e capaz de impedi-lo, à época dos fatos, de comportar-se conforme sua vontade.

Aliás, no que tange à necessidade de existência de auto-determinação na realização do ato infracional, trago à baila o entendimento assentado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão proferida na Apelação/Reexame Necessário nº 9000019-39.2010.8.26.0053 , ao apreciar caso de servidor público demitido por abandono de cargo, conforme excertos de interesse do r. voto enunciado em aludido feito, que a seguir transcrevo, *ipsis litteris*:

Todavia, em que pese não ter seguido o procedimento adequado, mediante apresentação de pedido de afastamento, a Apelada logrou comprovar a doença psiquiátrica, bem como seus sintomas, motivaram as faltas ao serviço.

[...]

A Lei nº. 10.261/68 dispõe em seu artigo 63 que o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo. Ao conceito legal de abandono do cargo a jurisprudência acrescenta o elemento subjetivo, qual seja, a intenção do servidor de se ausentar do serviço. No caso em testilha, as provas coligidas afastam o ânimo abandonandi, ante a existência de motivos justificadores da ausência ao trabalho. Imperativa, pois a reintegração, com pagamento dos vencimentos e vantagens que deixaram de ser adimplidos, afastadas eventuais parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Ainda, por oportuno, cito a seguinte preleção consignada em artigo intitulado “Doença mental e incapacidade no PAD”, de autoria de Raquel Carvalho, conforme segue, *ipsis litteris*:

Denota-se que a própria Administração Pública, bem como o Judiciário no controle de alguns atos disciplinares, tem atentado para a presença de patologias como transtornos psicológicos agudos e transitórios, personalidade paranoica e outras doenças mentais que impedem de responsabilização do agente. Afinal, se o mesmo tornou-se inimputável, impõe-se o dever de absolvição no tocante a eventuais infrações administrativas praticadas quando já presente o quadro de doença mental. Se o servidor já não possuía mais a capacidade de entendimento e determinação, não compreendendo os seus atos e as respectivas consequências em sua inteireza, inviável permiti-lo; afiguresse inadmissível punir alguém que, doente, requer tratamento e acompanhamento de diversos profissionais de saúde.

Além disso, observo que a Lei Estadual nº 10.261/68 demanda a existência de consciência e elemento volitivo para a responsabilização do servidor público ao estabelecer, em seu art. 245, caput, in verbis, que “o funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados” (g.n.).

Contudo, como assinalado no exerto do relatório da Comissão Processante reproduzido alhures, a ausência de execução de qualquer tarefa entre 1º/10/2020 e 31/10/2020 é incontroversa, tendo sido admitida pelo próprio acusado em seu interrogatório (doc. 0392072), mostrando-se pertinente, pois, o desconto do pagamento dos dias não trabalhados nesse período.

Nesse ponto, noto que, segundo “prova emprestada” do processo SEI nº 11868/2020-97, suscitada pelo Advogado Dativo em suas Alegações Finais, informações prestadas em aludido processo pelo Diretor e Denunciante, e pelo próprio acusado, esse, após a sua submissão ao tratamento adequado, tem, na atualidade, cumprido com todas as suas obrigações, atendendo aos deveres dos funcionários estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Destarte, não é o caso de se determinar a adoção de medidas tendentes ao afastamento do acusado do exercício de suas atribuições.

Sem embargo, tendo em conta que, embora controlada no presente momento, o servidor ainda apresenta doença de natureza psiquiátrica, encontrando-se em tratamento, reputo necessário determinar que a sua conduta seja monitorada, de modo que, em caso de novo agravamento de sua enfermidade, que prejudique a realização de seu trabalho, sejam adotadas as providências cabíveis.

Posto isso, manifesto-me pela absolvição do servidor, e determino, por conseguinte, o arquivamento do presente processado.

Antes, porém, cienteque-se os interessados, inclusive quanto à determinação de monitoramento da conduta do servidor.

Publique-se.
Intime-se.
SDG, em 18 de outubro de 2021

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio aos servidores abaixo relacionados:

VINICIUS MOREIRA COLEBRUSCO, RG 25.XXX.XXX-3, SEI 9003965-14 (ATO 1379/2021);

JOSÉ EDUARDO DE MELLO BARBOZA, RG 9.XXX.XX0, SEI 9002668-14 (ATO 1418/2021).

DESIGNANDO:

RENAN PERON FINETO, RG 12.XXX.XXX-0, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Lucia-no Seiji Todoroki, por férias (ATO 1371/2021);

TIAGO PICCIRILLI STEFANI, RG 45.XXX.XXX-X, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ligia Gonçalves Amaro, por abono (ATO 1372/2021);

RENATA WHITE, RG 29.XXX.XXX-5, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Luiz Henrique Rossato, por férias (ATO 1373/2021);

ANDRÉ DE ALENCAR CREDIDIO, RG 33.XXX.XXX-8, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Sebastiao Tadeu Chaves, por férias (ATO 1376/2021);

GILDASIO PEREIRA DA CRUZ, RG 38.XXX.XXX-6, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização - Administração, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Ana Lucia Higinio de Brito Dantas, por férias (ATO 1387/2021).

APOSTILAS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECLARANDO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, e como determina a “Obrigação de Fazer” (SEI nº 0012494/2021-16), extraída dos autos do Processo nº 0030038-69.2019.8.26.0053 (Processo Principal nº 0046744-79.2009.8.26.0053), da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em nome de VANDERLEIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS:

que no título de Nomeação nº 83/82, publicado no DOE de 09/07/1982, de VERA LUCIA COIMBRA DO ROSARIO PEREIRA, RG nº 27.XXX.XXX-8, que ocupa o cargo atualmente denominado Auxiliar da Fiscalização, a servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 07/09/2002, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 44/83, publicado no DOE de 12/01/1983, e de Aposentadoria nº 202/11, publicado no DOE de 03/03/2011, de MARIA APARECIDA DE SOUZA, RG nº 5.XXX.XXX-3, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar Técnico da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 09/04/2003, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 201/86, publicado no DOE de 05/02/1986, e de Aposentadoria nº 450/15, publicado no DOE de 26/03/2015, de IEDA PORFÍRIO DE MORAES, RG nº 5.XXX.XXX-6, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 27/02/2006, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 501/86, publicado no DOE de 24/04/1986, e de Aposentadoria nº 589/15, publicado no DOE de 16/04/2015, de SILVIA DO NASCIMENTO, RG nº 13.XXX.XXX-X, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar Técnico da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 27/05/2006, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 1329/86, publicado no DOE de 22/10/1986, e de Aposentadoria nº 340/12, publicado no DOE de 29/03/2012, de ONORITA MARIA FERREIRA, RG nº 21.XXX.XXX-X, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar Técnico da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 25/09/2004, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 1295/88, publicado no DOE de 22/10/1988, e de Aposentadoria nº 1307/12, publicado no DOE de 06/09/2012, de TERESINHA CLEMENTE FARIA, RG nº 17.XXX.XXX-6, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar Técnico da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 28/09/2005, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

que no título de Nomeação nº 1444/88, publicado no DOE de 02/12/1988, e de Aposentadoria nº 234/19, publicado no DOE de 07/07/2019, de NILVA GARCIA FULANETTI, RG nº 17.XXX.XXX-X, que ocupou o cargo atualmente denominado Auxiliar Técnico da Fiscalização, a ex-servidora faz jus ao recálculo da sexta-parte, a partir de 29/05/2009, de forma a incidir sobre todas as verbas, salvo as eventuais, incluídas as incorporadas, nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, observada a prescrição quinquenal;

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5
DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5
PREGÃO ELETRÔNICO TCE 23/21 - HOMOLOGAÇÃO
SEI Processo nº 9667/2021-19 - Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11). Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema “BEC - Bolsa

Eletrônica de Compras” nos dias 17, 20 e 21/09/2021 que se sagrou vencedora do certame a empresa QUANTUM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, pelo valor total de R\$ 228.920,70 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e vinte reais e setenta centavos), para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de contratação.

Despacho da Presidência: Na esteira das manifestações da Pregoeira e do DGA, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ‘Gertad Segurança Patrimonial Eireli’, declarando mantida a classificação em primeiro lugar da proposta da licitante ‘Quantum Segurança e Vigilância Eireli’, ADJUDICANDO-LHE o objeto, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Federal nº 10.520/02. Em consequência, HOMOLOGO os atos praticados no certame, bem como AUTORIZO a despesa, no importe total de R\$ 228.920,70 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e vinte reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 04/1997.

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

Processo: SEI Nº 0001501/2019-21
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2019
Instrumento: Contrato nº 44/2019

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada na Unidade Regional de Adamantina (UR-18) deste Tribunal.

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Contratada: Emax - Segurança Patrimonial Eireli EPP (CNPJ nº 22.581.762/0001-61)

Representante legal: Sr. Ronivon Borges de Araújo
Assunto: Notificação acerca da aplicação de penalidade, da rescisão contratual e do prazo para apresentação de recurso administrativo.

Constata-se dos autos do Processo SEI nº 0001501/2019-21 que a empresa Emax - Segurança Patrimonial Eireli EPP foi APENADA pela inexecução parcial do objeto contratual, conforme relato já levado ao vosso conhecimento por meio do Ofício GDGP nº 17/2021, com a aplicação de MULTA no montante de R\$ 43.815,38 (quarenta e três mil oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 87, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com os artigos 3º e 4º da Resolução TCE-SP nº 05/1993, com redação dada pela Resolução TCE-SP nº 03/2008, bem como com a declaração do IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com este Tribunal de Contas pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar do trânsito em julgado da r. decisão, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

A decisão exarada pela autoridade competente foi devidamente publicada, na íntegra, no Diário Oficial do Estado de São Paulo datado de 16/09/2021.

Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, essa empresa fica NOTIFICADA, na pessoa de Vossa Senhoria, para, se desejar, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à rescisão unilateral da avença e às penalidades administrativas aplicadas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTA EXTRATO, SENDO ESTA A SEGUNDA, nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f” da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

As razões recursais deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico gdcp@tce.sp.gov.br.

Nos documentos a serem enviados, a empresa deverá estar regularmente representada por seus representantes legais ou por seus Procuradores legalmente constituídos em instrumentos de procuração ou de subestabelecimento.

Faculta-se, ainda, à vista dos autos do processo administrativo, mediante solicitação a ser encaminhada também para o endereço gdcp@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso.

PROCESSO: SEI Nº 0002288/2018-94

1º TERMO DE ADITAMENTO - 1ª PRORROGAÇÃO - 1ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 23/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: EFICÁCIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - EPP.

OBJETO: Prorrogação da vigência e do prazo de execução dos serviços e alteração do contrato cujo objeto é a prestação de Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA (UR-09) do CONTRATANTE.

ALTERAÇÕES: Em decorrência de alterações consignadas em seu Contrato Social, fica alterada a denominação social da CONTRATADA para EFICÁCIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, e seu endereço fica alterado para Rua Amador Bueno, nº 608, Palmeira, em Marília, Estado de São Paulo, CEP: 17503-262. Este Termo poderá ser rescindido unilateralmente pelo CONTRATANTE caso se conclua por sistemática diferenciada de contratação, contando que a CONTRATADA seja notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 106.882,80 (cento e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.37.96.

BASE LEGAL: artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.

VIGÊNCIA/PRAZO DE EXECUÇÃO: de 10/01/2022 a 09/04/2023.

DATA DA ASSINATURA: 07/10/2021.

(Repubilcado por ter saído com incorreções no D.O.E. de 19/10/2021)

PROCESSO: SEI Nº 0009490/2021-42
CONTRATO Nº 56/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATADA: ESSENZA SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

OBJETO: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial com monitoramento e a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito dos prédios Sede e Anexos I e II do CONTRATANTE.

VALOR TOTAL: R\$ 1.213.183,35 (um milhão, duzentos e treze mil cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.37.95.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOE.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.

DATA DA ASSINATURA: 18/10/2021.

A Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br

quarta-feira, 20 de outubro de 2021 às 05:03:59